



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**  
Justiça do Trabalho - 2<sup>a</sup> Região  
66<sup>a</sup> Vara do Trabalho de São Paulo - Capital

**Processo nº 0001561-88.2014.5.02.0066**

**CONCLUSÃO**

Nesta data, faço os autos conclusos  
a MM. Juíza do Trabalho.  
São Paulo, 02 de outubro de 2014

Fernanda Aguiar Aragão Bahia  
Assistente de Juiz

Vistos etc.

**TUTELA ANTECIPADA**

Trata-se a presente de reclamação trabalhista ajuizada por **Raul Gomes Wilches** em face de **Globo Comunicação e Participações S/A** e **Fernando da Silva Gueiros**, em que se pleiteia em antecipação de tutela a reintegração do obreiro ao posto de trabalho, além das verbas e demais providências constantes das fls. 13/16v da prefacial.

Apresentadas as contestações às fls. 38/99 e 100/119.

Manifestação às defesas e documentos às fls. 133/137.

Vieram-me conclusos para decidir sobre preliminares e antecipação dos efeitos da tutela requerida.

**Decide-se.**



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**  
Justiça do Trabalho - 2<sup>a</sup> Região  
66<sup>a</sup> Vara do Trabalho de São Paulo - Capital

**Primeiro, desentranhe-se dos autos a ata encartada às fls. 34, pertencente a processo diverso, juntando-a nos autos da ação correlata, substituindo-a pela ata dos autos do processo em epígrafe, da presente ação.**

**PRELIMINAR – INCOMPETENCIA DA JUSTICA DO TRABALHO**

Diversamente do sustentado pelo 2º reclamado, esta Justiça Especializada é competente para processar e julgar a presente ação.

Consoante artigo 114, da Carta Magna, o que determina a competência material típica da Justiça do Trabalho é a natureza do conflito que lhe tenha sido submetido.

Neste diapasão, considerando-se que o conflito principal deu-se entre empregador e empregado, a competência *in casu* será desta Justiça Laboral, pouco importando que para sua solução seja necessário o enfrentamento de questões prejudiciais que sejam disciplinadas por preceitos e princípios de outros ramos do Direito (sejam eles civis, comerciais, previdenciários, penais ou tributários), as quais somente serão decididas *incidenter tantum*.

Outrossim, o pedido direcionado ao 2º reclamado refere-se a indenização por danos morais decorrentes de assédio moral supostamente sofrido no local de trabalho e em razão da relação de trabalho existente, ainda que a empregadora seja a 1<sup>a</sup> reclamada.

*Preliminar rejeitada.*

**PRELIMINAR – ILEGITIMIDADE DE PARTE – 2º RECLAMADO**

A legitimidade de parte caracteriza-se pela pertinência subjetiva do pedido, de onde exsurgem os hipotéticos titulares da relação jurídica material controvertida.

No caso em exame, ao contrário do que pretende fazer crer a 1<sup>a</sup> reclamada, a mesma não pode ser considerada parte ilegítima para figurar no pólo passivo do feito, porquanto foi eleita pelo



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**  
Justiça do Trabalho - 2<sup>a</sup> Região  
66<sup>a</sup> Vara do Trabalho de São Paulo - Capital

autor como responsável por eventuais créditos a ele devidos. Tal circunstância, por si só, basta para legitimá-la passivamente. Eventual inadequação ou irresponsabilidade da referida ré é matéria atinente ao mérito, que será oportunamente apreciada.

*Rejeito, pois, tal preliminar arguida.*

**PRELIMINAR – INEPCIA DA INICIAL**

A inicial contém os requisitos previstos no artigo 840, parágrafo 1º, da CLT. Os pedidos, ainda que não devidamente especificados, foram contestados, trazendo a ré aos autos a prova que entendeu correta e suficiente.

*Preliminar rejeitada.*

**TUTELA ANTECIPADA – REINTEGRAÇÃO**

Pretende o reclamante, em sede de tutela antecipada, a reintegração ao seu posto de trabalho, tendo em vista ser beneficiário de estabilidade provisória, nos termos da cláusula 33<sup>a</sup> da CCT 2012/2014, aplicável à sua categoria, bem como estabilidades provisórias previstas nos artigos 93, parágrafo primeiro, e artigo 118 da Lei nº 8.213/91.

Alega o reclamante, em prefacial, que manteve contrato de trabalho com a 1<sup>a</sup> reclamada de 24/05/1995 a 14/03/2014, quando foi dispensado sem justo motivo, tendo assim laborado por quase 20 anos para a reclamada.

Quanto à estabilidade provisória prevista no artigo 118 da Lei nº 8.213/91, a aferição da doença do trabalho deverá ser objeto de perícia técnica.

Restou incontrovertido nos autos que o autor foi dispensado sem justo motivo em 14/03/2014, bem como que preenchia junto à reclamada vaga destinada à cota de pessoas portadoras de deficiência, nos termos da Lei nº 8.213/91, artigo 93.

Os documentos nº 42/44, do volume de documentos em apartado, os quais não foram impugnados em seu conteúdo pela 1<sup>a</sup> reclamada, registram que o autor necessita completar 33 (trinta e



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**  
Justiça do Trabalho - 2<sup>a</sup> Região  
66<sup>a</sup> Vara do Trabalho de São Paulo - Capital

três) anos de contribuição junto à autarquia previdenciária para a concessão da sua aposentadoria, tendo efetivamente complementado 31 anos, 10 meses e 6 dias de contribuição em data de 16/06/2014.

Sendo assim, conclui-se que na data da dispensa o autor contava com menos de dois anos para a aposentadoria, sendo-lhe aplicável os termos da cláusula 33<sup>a</sup> da CCT 2012/2014.

O parágrafo primeiro da cláusula 33<sup>a</sup> da CCT 2012/2014 reza que *"sempre que solicitado pela empresa, por escrito e contra-recibo, o empregado deverá informar, também por escrito e contra-recibo, o seu tempo de serviço, fazendo incluir os períodos especiais. Para efeito do direito previsto nos itens 3 e 4, prevalecerá sempre as informações prestadas pelo trabalhador"*.

A reclamada não demonstrou, conforme lhe competia, que antes da dispensa do trabalhador, ora reclamante, que prestara-lhe serviços por quase vinte anos, tenha solicitado do obreiro, por escrito e contra-recibo, informações sobre o seu tempo de serviço para fins de aplicação da norma coletiva invocada.

O fato do documento nº 44 mencionado ter vindo à posse do autor somente após a dispensa não elide o seu direito, garantido na norma coletiva, ainda mais que a solicitação feita pelo contribuinte data de 09/12/2013, conforme consta do aludido documento.

Ressalte-se que a Constituição Federal de 1988, no seu artigo 7º, inciso XXVI, garante o *"reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho"*.

Presente, assim, o *"fumus boni iuris"* exigido para concessão da tutela de forma antecipada, conforme pretendida pelo autor.

No que pertine ao pedido de antecipação de tutela calcado no artigo 93, parágrafo primeiro, da Lei nº 8.213/91, também encontra-se presente o *"fumus boni iuris"*.

Com efeito, nos termos do artigo 93, parágrafo primeiro, da Lei nº 8.213/91, *"a dispensa de trabalhador reabilitado ou de deficiente habilitado ao final de contrato por prazo determinado de mais de*



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**  
Justiça do Trabalho - 2<sup>a</sup> Região  
66<sup>a</sup> Vara do Trabalho de São Paulo - Capital

90 (noventa) dias, e a imotivada, no contrato por prazo indeterminado, só poderá ocorrer após a contratação de substituto de condição semelhante".

Restou incontrovertido nos autos que não foi efetivada a contratação prévia de trabalhador substituto para a vaga reservada para pessoas portadoras de deficiência, conforme exigência legal.

Cumpre salientar que a concessão da tutela de forma antecipada requer tão somente cognição sumária, sendo que os elementos até aqui trazidos aos autos justificam a concessão da medida de urgência, estando assim presente o "fumus boni iuris", requisito necessário ao deferimento da antecipação de tutela almejada.

Quanto ao "periculum in mora", encontra-se presente diante dos princípios da continuidade da relação de emprego, da proteção e da dignidade da pessoa humana.

Ademais, vale ressaltar que o princípio da continuidade da relação de emprego é basilar no Direito do Trabalho, pois o trabalhador, via de regra, necessita do seu salário para fazer frente aos aspectos mais básicos ligados à sua sobrevivência.

Por fim, há que se atentar para a função social da empresa, bem como aos princípios da valorização do trabalho, fundamento da República Federativa do Brasil, e da busca do pleno emprego, princípio geral da atividade econômica.

Defere-se.

Sendo assim, presentes os requisitos legais exigidos, **CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA**, nos termos do artigo 273, do Código de Processo Civil, c/c o artigo 769 da CLT, para determinar a imediata **reintegração de Raul Gomes Wilches, reclamante, ao trabalho junto à 1<sup>a</sup> reclamada, Globo Comunicação e Participações S/A, na mesma função e percebendo o mesmo salário, incluindo benefícios e eventuais majorações ocorridas durante o período de afastamento até a data da reintegração, devendo a reclamada fazê-lo, no prazo de 48 horas, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), em favor do reclamante, devendo a**



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**  
Justiça do Trabalho - 2<sup>a</sup> Região  
66<sup>a</sup> Vara do Trabalho de São Paulo - Capital

**multa ser apurada sem a limitação do artigo 412 do Código Civil, haja vista que o instituto da cláusula penal, de natureza de direito material, é incompatível com o instituto das astreintes, de natureza processual.**

Expeça-se o competente Mandado de Reintegração. Intimem-se.

**PERÍCIA**

Determino a realização de PERÍCIA MÉDICA, para aferição de doença do trabalho e/ou ocupacional, nomeando-se perito Rogério Muniz de Andrade, que tem o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo.

Defiro o acompanhamento da diligência pelas partes, devendo estas contactar o perito diretamente.

Quesitos e assistentes no prazo sucessivo e preclusivo de dez dias para cada parte, iniciando-se pelo autor, com protocolo das petições via SISDOC.

Ficam os autos conclusos para despacho em **29/05/2015**, às **17:01h**.

**NADA MAIS.** Expeça-se o mandado. Intimem-se.

São Paulo, data supra.

**VALÉRIA NICOLAU SANCHEZ**  
Juíza do Trabalho